



SOBRAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Ano V, Nº 1074

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2.654, DE 19 DE MAIO DE 2021. DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE SOBRAL (REFISOL), INSTITUÍDO PELA LEI Nº 2.085, DE 22 DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso das atribuições legais, em especial a que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 66 da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei nº 2.085, de 22 de abril de 2021, que dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal de Sobral/CE (REFISOL), e dá outras providências; CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os efeitos do panorama pandêmico, por meio de adaptações e esforços, inclusive na área tributária; CONSIDERANDO que o REFISOL viabilizará ao contribuinte municipal a possibilidade de regularizar suas dívidas, tornando eles aptos a participarem de processos licitatórios, bem como terem acesso a empréstimos, financiamentos, entre outros, fomentando assim a economia local; DECRETA: **CAPÍTULO I - DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR** - Art. 1º Fica estabelecidos neste Decreto as regulamentações necessárias ao Programa de Regularização Fiscal de Sobral/CE (REFISOL), instituído pela Lei nº 2.085, de 22 de abril de 2021, que tem como objetivo a recuperação de créditos tributários e não-tributários da Administração Direta do Município. **CAPÍTULO II - DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE SOBRAL/CE (REFISOL) - Seção I - Das Disposições Gerais** - Art. 2º O REFISOL terá início em 14 de junho de 2021, com prazo de vigência e adesão de 90 (noventa) dias. **Seção II - Dos Benefícios do Programa** - Art. 3º Os contribuintes inadimplentes com os créditos tributários e não-tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2020, independente do estágio de cobrança, poderão realizar o pagamento em moeda corrente com redução da multa, juros moratórios e da atualização monetária, nos seguintes percentuais e prazos: I - 100% (cem por cento), se a adesão ocorrer entre os dias 14 de junho de 2021 e 12 de agosto de 2021, podendo o crédito ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais consecutivas; II - 70% (setenta por cento), se adesão ocorrer entre os dias 14 de junho de 2021 e 13 de setembro de 2021, podendo o crédito ser pago em até 8 (oito) parcelas mensais consecutivas; III - 60% (sessenta por cento), se adesão ocorrer entre os dias 14 de junho de 2021 e 13 de setembro de 2021, podendo o crédito ser pago em até 15 (quinze) parcelas mensais consecutivas; IV - 50% (cinquenta por cento), se adesão ocorrer entre os dias 14 de junho de 2021 e 13 de setembro de 2021, podendo o crédito ser pago em até 30 (trinta) parcelas mensais consecutivas. Art. 4º Os créditos tributários oriundos de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação tributária e de multas autônomas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, poderão ser pagos com base nos seguintes critérios: I - pagamentos em parcela única: a) redução de 80% (oitenta por cento) da penalidade pecuniária e 100% (cem por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, caso a adesão ocorra entre os dias 14 de junho de 2021 e 13 de julho de 2021; b) redução de 70% (setenta por cento) da penalidade pecuniária e 90% (noventa por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, caso a adesão ocorra entre os dias 14 de julho de 2021 e 12 de agosto de 2021; c) redução de 60% (sessenta por cento) da penalidade pecuniária e 80% (oitenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, caso a adesão ocorra entre os dias 13 de agosto de 2021 e 13 de setembro de 2021; II - pagamento em parcelamento: a) redução de 50% (cinquenta por cento) da penalidade pecuniária, paga em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, mantendo os valores integrais da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, caso a adesão ocorra entre os dias 14 de junho de 2021 e 13 de setembro de 2021; b) redução de 40% (quarenta por cento) da penalidade pecuniária, paga em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mantendo os valores integrais da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, caso a adesão ocorra entre os dias 14 de junho de 2021 e 13 de setembro de 2021; **Seção III - Das Condições Para Adesão ao Programa** - Art. 5º A adesão ao REFISOL será formalizada com os seguintes documentos: I - requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão da dívida, bem como desistência dos processos administrativo e/ou judicial, conforme o caso; II - cópia do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso; III - cópia do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica; IV - procuração particular, na hipótese de mandatário. **Parágrafo único.** A opção do contribuinte pelo pagamento em parcela única importará na adesão tácita ao

Programa, sendo dispensada a apresentação dos documentos indicados neste artigo. Art. 6º A adesão ao REFISOL será realizada preferencialmente pelos canais de atendimento eletrônicos, mediante acesso ao portal "REFISOL", disponível no site eletrônico da Prefeitura Municipal de Sobral <www.sobral.ce.gov.br>, sem prejuízo do atendimento presencial, quando permitido, em face das circunstâncias excepcionais de contenção à pandemia da COVID-19. Art. 7º A homologação da adesão ao REFISOL, dar-se-á com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, quando for o caso, devendo esse ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil a contar da solicitação. §1º As demais parcelas serão pagas mensalmente a partir do mês subsequente ao da adesão, sendo cada parcela, por ocasião do pagamento, acrescida da Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia). §2º Ocorrendo atraso no pagamento de parcela e desde que não incorra no cancelamento do programa, será aplicado o que determina o artigo 135, da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013. Art. 8º O valor de cada parcela do REFISOL será obtido mediante a divisão do valor da dívida pelo número de parcelas acordadas, não podendo, no entanto, ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Art. 9º O pagamento da primeira parcela constitui confissão de dívida, interrompe a prescrição e suspende a exigibilidade do crédito, voltando a fluir o prazo prescricional e a exigibilidade do crédito por todos os meios legais de cobrança na hipótese de cancelamento do programa, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado. **Seção IV - Do Cancelamento do Programa** - Art. 10. O REFISOL será automaticamente cancelado quando houver inadimplência de 02 (duas) parcelas, subsequentes ou não. **Parágrafo único.** Ocorrendo o cancelamento, o crédito retornará à situação anterior ao Programa, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas. **Seção V - Dos Créditos Ajuizados** - Art. 11. Os créditos sob discussão administrativa e/ou judicial, poderão ser objeto de pagamento conforme disciplina o REFISOL, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação ou procedimento que envolva o referido crédito, incluindo embargos à execução e recursos pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos processos respectivos, protocolizando requerimento de extinção da ação com resolução de mérito, nos termos da alínea "c", inciso II do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), condicionando o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições deste Decreto. §1º Nos casos de créditos sob execução fiscal, os contribuintes que aderirem ao programa terão as respectivas ações judiciais suspensas até o pagamento total do parcelamento. §2º Quando houver o cancelamento do Programa, nos termos do art. 10 deste Decreto, o Poder Executivo tomará as providências cabíveis para dar continuidade a execução fiscal. §3º Em caso de ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no caput deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído. **CAPÍTULO III - DA REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITOS** - Art. 12. Fica remido e anistiado, de ofício, os créditos de natureza tributária e não-tributária, vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2015, inscritos ou não em dívida ativa e desde que não ajuizados, no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais). §1º O valor disposto no caput do artigo é referente ao valor original de cada crédito. §2º O disposto no caput do artigo também será aplicado aos créditos do Simples Nacional, recepcionados por este Município, através da celebração de convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. §3º A concessão da remissão e anistia não gera direito adquirido e, havendo constatação de fraude, erro, simulação ou vício em até 05 (cinco) anos contados da data do recebimento do benefício fiscal, o ato concessivo será anulado. §4º O disposto no caput deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância já paga. **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** - Art. 13. Os créditos parcelados sob a égide do REFISOL poderão ser repactuados ou liquidados nos termos dos artigos 3º e 4º, desde que requerido durante o período de adesão ao Programa. **Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo também se aplica aos parcelamentos ativos concedidos antes da vigência do REFISOL, tanto em relação às parcelas vencidas e não pagas, quanto às vincendas. Art. 14. A opção pela adesão do REFISOL implicará na aceitação plena das condições previstas neste Decreto, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito. Art. 15. Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos na Lei, os créditos selecionados pelos participantes serão consolidados na data da adesão do programa. **Parágrafo único.** Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem quitados ou parcelados, das multas de caráter punitivo, dos juros e multa moratórios e demais acréscimos e encargos legais, devidos até a data da adesão. Art. 16. As custas judiciais e os emolumentos



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito de Sobral

Christianne Marie Aguiar Coelho
Vice-Prefeita de Sobral

David Gabriel Ferreira Duarte
Chefe do Gabinete do Prefeito

SECRETARIADO

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município
Luiz Ramom Teixeira Carvalho
Secretário do Planejamento e Gestão
Francisco Valdo Cezar Pinheiro Júnior
Controlador e Ouvidor Geral do Município
Mária do Socorro Rodrigues de Oliveira
Secretária Municipal das Finanças
Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação
Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde
Eugênio Parceli Sampaio Silveira
Secretário da Juventude, Esporte e Lazer
Simone Rodrigues Passos
Secretária da Cultura e Turismo

David Machado Bastos
Secretário Municipal da Infraestrutura
Carlos Evanilson Oliveira Vasconcelos
Secretário da Conservação e Serviços Públicos
Kaio Hemerson Dutra
Secretário do Trânsito e Transporte
Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente
Alexsandra Cavalcante Arcanjo Vasconcelos
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Emanuela Vasconcelos Leite Costa
Secretária da Segurança Cidadã
Andreza Aguiar Coelho
Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
E GESTÃO

SEPLAG

Coordenadoria de Atos e
Publicações Oficiais

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro
Sobral – Ceará
Fones: (88) 3677-1175 (88) 3677-1174

Diário Oficial do Município - DOM

E-mail: diario@sobral.ce.gov.br
Site de Acesso: <http://diario.sobral.ce.gov.br>

cartorários não fazem parte do programa, ficando por responsabilidade do contribuinte que aderiu ao programa. Art. 17. O não atendimento das condições previstas neste Decreto poderá implicar no cancelamento da participação do beneficiário no REFISOL, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas. Art. 18. Para fruição dos benefícios previstos na Lei, não será exigido garantia à execução fiscal em relação aos créditos tributários ajuizados nem regularidade fiscal relativamente a outras obrigações tributárias: principal e acessória. Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 19 de maio de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL - Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira - SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

GABINETE DO PREFEITO

ATO Nº 611/2021 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019 e nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021 e considerando ainda o artigo 54 dessa lei, RESOLVE conceder a Gratificação por Trabalho Técnico Relevante (GTTR), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a servidora MARIA DE FÁTIMA SOUSA VASCONCELOS, da estrutura administrativa da SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS, a partir do dia 1º de maio de 2021. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 19 de maio de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

ATO Nº 612/2021 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019 e nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021 e considerando ainda o artigo 54 dessa lei, RESOLVE conceder a Gratificação por Trabalho Técnico Relevante (GTTR), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a servidora MARIA JEANE MENESCAL ALBUQUERQUE SALES, da estrutura administrativa da SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS, a partir do dia 1º de maio de 2021. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 19 de maio de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

ATO Nº 613/2021 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019 e nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021 e considerando ainda o artigo 54 dessa lei, RESOLVE conceder a Gratificação por Trabalho Técnico Relevante (GTTR), no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao servidor FRANCISCO CÉLIO SOARES DE VASCONCELOS JÚNIOR, da estrutura administrativa da SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS, a partir do dia 1º de maio de 2021. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 19 de maio de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

ATO Nº 614/2021 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019 e nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021 e considerando ainda o artigo 54 dessa lei, RESOLVE conceder a Gratificação por Trabalho Técnico Relevante (GTTR), no valor de R\$ 1.710,00 (um mil e setecentos e dez reais), a servidora RAQUEL MORAIS BOTO, da estrutura administrativa da SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS, a partir do dia 1º de maio de 2021. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 19 de maio de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

ATO Nº 615/2021 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019 e nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021 e considerando ainda o artigo 54 dessa lei, RESOLVE conceder a Gratificação por Trabalho Técnico Relevante (GTTR), no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a servidora FABIANE DIAS GOMES, da estrutura administrativa da SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS, a partir do dia 1º de maio de 2021. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 19 de maio de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

ATO Nº 641/2021 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019 e nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021, RESOLVE exonerar JOSÉ FRANCISCO IGOR SIQUEIRA FERREIRA, do cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE MUNICIPAL DE SAÚDE 1, Simbologia AMS-1, da Coordenadoria de Atenção Primária, da estrutura administrativa da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, a partir do dia 22 de maio de 2021. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 20 de maio de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL - Regina Celia Carvalho da Silva - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

ATO Nº 642/2021 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019 e nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021, RESOLVE exonerar a pedido JULIETE DE LIMA GONCALVES, matrícula Nº 27742, do cargo de provimento efetivo de FISCAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE, da estrutura administrativa da AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, a partir do dia 19 de maio de 2021. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 19 de maio de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL - Marília Gouveia Ferreira Lima - SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE - Francisco Erlânio Matoso de Almeida - SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.